



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0085/25/PGC/CMI

PARECER JURÍDICO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 025/2025**, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA ALTERAR O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 977/2025 PARA REESTRUTURAR AS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA O CARGO DE DIRETOR ESCOLAR. A ANÁLISE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA, **RESULTANDO EM PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

De Itaitinga/CE, 5 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 025/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Itaitinga, Sr. Antônio Marcos Tavares. A proposição legislativa tem como objetivo alterar a redação do art. 3º da Lei nº 977/2025, que rege a seleção pública para a formação de um banco de gestores escolares.

A mudança consiste em reformular as etapas do certame, que passarão a ser quatro, todas de caráter eliminatório: I - análise documental; II - avaliação escrita; III - exame de títulos; e IV - curso de aperfeiçoamento em gestão escolar.

Na justificativa anexa, o Chefe do Executivo argumenta que a alteração é necessária para alinhar o processo seletivo às diretrizes da Secretaria de Educação, conferindo maior eficácia, transparência e tecnicidade ao processo, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise não apresenta vícios que impeçam sua regular tramitação. No que tange à constitucionalidade formal, a competência para legislar sobre a matéria está devidamente amparada. O Município possui competência para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto também é legítima, pois, de acordo com o princípio da separação dos poderes, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar projetos de lei que tratem sobre o regime jurídico de servidores públicos e a organização administrativa do município, matéria confirmada pelo art. 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga. Por se tratar de iniciativa do próprio Executivo, não há que se falar em vício por criação de despesas para a administração, nos termos do art. 179, I, do Regimento Interno da Câmara, nem em usurpação de competência.

Do ponto de vista material, o projeto de lei está em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. A reestruturação das etapas do processo seletivo, com a inclusão de um curso de aperfeiçoamento, visa aprimorar a seleção técnica dos candidatos e está alinhada aos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

A medida busca garantir que os nomeados para o cargo de Diretor Escolar possuam a qualificação necessária, o que atende ao interesse público e se mostra razoável para o fim a que se destina. A proposição, portanto, não fere preceitos constitucionais.

No âmbito da legalidade, a alteração proposta é compatível com a legislação federal que rege a educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 19) incentivam a gestão democrática do ensino e a nomeação de diretores escolares com base em critérios técnicos de mérito e desempenho. A jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tem se posicionado no sentido de valorizar processos seletivos que garantam a observância desses critérios técnicos.

A redação do projeto é clara, não apresentando ambiguidades ou lacunas que comprometam sua juridicidade. Por fim, sendo uma proposta do próprio Executivo para alterar a estrutura de um processo seletivo de sua responsabilidade, o instrumento adequado é o Projeto de Lei, e não o Projeto de Indicação, que se destina a sugestões do Legislativo ao Executivo.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 025/2025, uma vez que a matéria é de competência municipal, a iniciativa legislativa é legítima do Chefe do Poder Executivo e o conteúdo da proposição está em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação aplicável.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

